

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2004

Acrescenta artigo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado DIMAS RAMALHO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Dimas Ramalho, pretende acrescentar o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 1989, que “dispõe sobre o apoio à pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências”.

Na justificação, seu ilustre autor aduz que “(...) orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS vêm tornando mais amplo o conceito de deficiências (...) Um novo entendimento, que começa a ganhar força agora no Brasil, leva em conta as condições ambientais e sociais em que vive o indivíduo e suas limitações”.

Aduz, ainda, que “(...) até hoje, a área da saúde utiliza o Código Internacional de Doenças – CID para classificar a situação da doença que causou a seqüela ou deficiência numa pessoa, ou seja, o CID é um instrumento para registrar patologias, mas não informa que complicações e limitações são decorrentes dessas doenças (...) Uma nova classificação da Organização Mundial da Saúde – a Classificação Internacional da Funcionalidade – CIF está mudando, em vários países, o entendimento de que as deficiências são um problema de um grupo minoritário de pessoas que têm um problema físico visível ou andam em cadeira de rodas (...) Essa classificação registra a incapacidade, a desvantagem que a pessoa tem na sociedade, o impacto da deficiência em seu meio ambiente, suas limitações e os preconceitos que vivencia em função de sua deficiência”.

Finalmente, conclui que “(...) a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, por ter sido elaborada em 1989, não previu essa nova orientação da OMS, que passou a ser divulgada em maio de 2001. Tendo em vista a necessidade da atualizá-la em favor dos beneficiários, está sendo proposto o presente projeto de lei”.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família que opinou, unanimemente, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Geraldo Resende.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar ambas as proposições, terminativamente, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos dos art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.557, de 2004, e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, XIV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em decorrência, propomos as anexas emendas às proposições em comento, com o objetivo de sanar as impropriedades formais referidas.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.557, de 2004, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2004

Acrescenta artigo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto seguinte redação:

“Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2004

Acrescenta artigo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no corpo do projeto, a expressão “artigo 1-A” pela expressão “Art. 1º-A”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2004

Acrescenta artigo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no corpo do projeto, a expressão “Art. 1-A” pela expressão “Art. 1º-A”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2004

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo seguinte redação:

“Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2004

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no corpo do substitutivo, a expressão “Art. 1-A” pela expressão “Art. 1º-A”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator